



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1186, de 2023**, que "*Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	001
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	002
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	003
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	004
Deputado Federal Dr. Luiz Ovando (PP/MS)	005
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	006
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	007; 008; 009; 010
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	011; 012
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	013; 014; 015

**TOTAL DE EMENDAS: 15**



## COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186 DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se no art 4º, da Medida Provisória a seguinte redação.

**"Art.4º** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**§1-A. A contratação de que trata o caput deve prever a observância da cláusula de no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas por mulheres, durante o prazo de validade do certame.**

**§1-B A vaga ocupada por mulheres deve ser considerada reservada/vinculada a candidata pelo processo seletivo simplificado, classificado pela lista especial, de forma que, voltando a se encontrar disponível, seja novamente suprida por integrante da**



\* C D 2 3 6 2 0 0 7 3 9 8 0 0

**mesma lista especial, respeitada a ordem de classificação, salvo se nela não mais existir candidata, hipótese em que se destinará a vaga aos classificados da lista geral;” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A referida medida dispensa o processo seletivo público para a contratação de pessoal para atuar em ações de emergência fitossanitária e zoossanitária. A contratação é para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

O Desemprego é maior entre mulheres segundo pesquisa do IBGE<sup>1</sup>. Segundo a pesquisa a taxa de desemprego entre as mulheres ficou em 10,8%. É inaceitável que em pleno século XXI, o Brasil continue dando tratamento desigual na empregabilidade e na ascensão profissional discriminando as mulheres.

Essa Casa de Leis precisa dar o exemplo e assegurar às mulheres a efetivação de seus direitos dentre eles, e o acesso ao trabalho. Portanto, devemos proporcionar uma quantidade mais isonômica às mulheres destinando um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado FLORENTINO NETO**

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge#:~:text=%E2%80%9CA%20taxa%20das%20mulheres%20%C3%A9,era%20de%206%2C5%25>



\* CD236200739800



CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DE 2023

(Do Sr. Covatti Filho)

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 5º A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, **a autorizar o controle e a caça de animais**, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....  
§ 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle, e se necessário a caça, dos animais de vida livre, nativos ou exóticos.

I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal



Deputado Federal Covatti Filho  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 228 - Brasília/DF  
CEP: 70.160-900 - Fones: (61) 3215-3228 - (61) 3215-2228

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232618089700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica.

II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, ou da transmissão de doenças exóticas, mediante a apresentação de:

- a) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada;
- b) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e
- c) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo."

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, busca fornecer o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a capacidade de autorizar o controle e a caça de animais em situações críticas de emergência fitossanitária, zoossanitária ou para proteção da agricultura, sempre com base em regulamentações específicas e critérios estritos.

Isso permitirá a tomada de medidas eficazes para proteger a sanidade animal, a produção agrícola e a biodiversidade, ao mesmo tempo em que garante a transparência e a responsabilidade na implementação dessas medidas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2023.



COVATTI FILHO  
Deputado Federal - PP/RS

---

Deputado Federal Covatti Filho  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 228 - Brasília/DF  
CEP: 70.160-900 - Fones: (61) 3215-3228 - (61) 3215-2228

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232618089700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho





**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1186/2023  
(à MPV 1186/2023)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, A AUTORIZAR O CONTROLE E A CAÇA DE ANIMAIS, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:..... § 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle, e se necessário a caça, dos animais de vida livre, nativos ou exóticos.’ I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica. II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, ou da transmissão de doenças exóticas, mediante a apresentação de: a) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada; b) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e c) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo.” (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 53 e a inclusão do § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, são importantes por diversas razões relacionadas à defesa sanitária animal e à produção agrícola.

A introdução de espécies invasoras pode causar sérios danos à fauna nativa, aos ecossistemas e à produção agrícola. A autorização para o controle de animais de vida livre, nativos ou exóticos, é fundamental para mitigar esses impactos negativos. A inclusão do § 5º proporciona uma base legal para essa ação, permitindo que autoridades competentes ajam de forma eficaz quando necessário.

A preservação da produção agrícola é de extrema importância para a segurança alimentar e econômica do país. O controle de animais que representam uma ameaça direta às lavouras, pomares e rebanhos é essencial para evitar prejuízos significativos na agricultura e economia brasileira.

A autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos relacionados à defesa sanitária animal é crucial em casos de estados de emergência fitossanitária ou zoossanitária. A inclusão dessa disposição permite que as autoridades ajam rapidamente para proteger a saúde dos animais e a produção agrícola.

A proposta de emenda prevê que o estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos seja analisado e autorizado pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de acordo com regulamentação específica. Isso garante que as ações de controle sejam realizadas de forma responsável e dentro de parâmetros definidos.

A emenda estabelece critérios claros para a autorização do controle de fauna invasora, incluindo a necessidade de documentação comprobatória, autorização dos proprietários de terras e conformidade com normas relacionadas

ao uso de armas de fogo. Isso promove a transparência, legalidade e responsabilidade nas ações de controle de animais.

Em resumo, a alteração proposta é importante para permitir ações eficazes de controle de fauna invasora, proteção da produção agrícola e resposta a emergências sanitárias. Essas mudanças ajudarão a equilibrar a necessidade de proteger a agricultura e a biodiversidade com práticas legais, regulamentadas e responsáveis.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2023.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1186/2023  
(à MPV 1186/2023)**

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

**§ 2º** A contratação de que trata o *caput* deve prever a observância da cláusula de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por Pessoas com Deficiência - PCD, durante o prazo do certame:

I – as vagas destinadas à Pessoas com Deficiências serão restritas ao preenchimento por pessoas com deficiência;

II – após o processo seletivo, se havendo desistência ou vacância na vaga destinada para PCD, esta deverá ser preenchida por integrante da mesma lista especial, seguindo a ordem de classificação;

III – na ausência de candidatos para preenchimento da vaga destinada à PCD, a vaga poderá ser preenchida pelo próximo candidato, respeitada a ordem e classificação geral.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231300981600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* C D 2 3 1 3 0 0 9 8 1 6 0 0 \* LexEdit

A referida medida dispensa o processo seletivo público para a contratação de pessoal para atuar em ações de emergência fitossanitária e zoossanitária. A contratação é para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

De acordo com os dados do IBGE, apenas 34,3% dos trabalhadores com deficiência ocupavam postos formais de trabalho. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo IBGE, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não têm deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%). Esse indicador mede a proporção de ocupados e de desocupados entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade.

A lei 8.213, de 1991 faz determinações de contratações de pessoas com deficiências por empresas que fazer reservas de vagas para essas pessoas. Ainda de acordo com a legislação, as proporções para empregar pessoas com deficiência variam de acordo com a quantidade de funcionários da empresa.

Não seria incabível que as autoridades públicas ajam de forma igualitária e façam a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por centos) da vagas reservadas para o processo seletivo para atender às necessidades decorrentes de risco eminente previsto na Medida Provisória.

A fim de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, por meio de sua inclusão também nos processos seletivos ocorridos para contratação de pessoal, é que propomos a emenda apresentada.



Dante o exposto e com a mais sincera intenção de assegurar e promover melhores condições inclusão e igualdade é que apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2023.

**Deputado Acácio Favacho  
(MDB - AP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231300981600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* CD231300981600 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1186/2023  
(à MPV 1186/2023)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, A AUTORIZAR O CONTROLE E A CAÇA DE ANIMAIS, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:..... § 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle, e se necessário a caça, dos animais de vida livre, nativos ou exóticos.’ I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica. II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, ou da transmissão de doenças exóticas, mediante a apresentação de: a) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada; b) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e c) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo.” (NR)Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

LexEdit  
CD239221643100\*



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterações ao Artigo 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com o intuito de aprimorar e aperfeiçoar a regulamentação referente à instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) no que diz respeito ao controle e caça de animais de vida livre, nativos ou exóticos. Esta justificativa tem como objetivo destacar os principais motivos que tornam essas alterações necessárias para o bem-estar da agricultura, da sanidade animal e da conservação da fauna.

-\*Proteção da Agricultura e da Sanidade Animal\*: A primeira e mais importante razão para a introdução desta emenda é a necessidade de proteger a agricultura e a sanidade animal. O controle de animais de vida livre, nativos ou exóticos, se torna essencial quando esses animais representam uma ameaça significativa à produção agrícola. A ação predatória ou destruidora desses animais pode causar danos significativos a lavouras, pomares e rebanhos, prejudicando assim a segurança alimentar e econômica do país. Além disso, a transmissão de doenças exóticas por meio desses animais pode ter impactos devastadores na saúde dos rebanhos, o que torna imperativo o controle efetivo.

-\*Estado de Emergência Fitossanitária ou Zoossanitária\*: A emenda propõe que o controle e a caça de animais sejam autorizados em caráter extraordinário, apenas quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária. Essa medida garante que tais ações sejam tomadas apenas em situações críticas e de extrema necessidade, evitando uso indiscriminado e garantindo a preservação da fauna.

-\*Regularização e Controle\*: A emenda estabelece que o estudo, manejo ou controle de animais de vida livre devem ser analisados e autorizados pelo SUASA de acordo com a regulamentação específica. Isso garante que todas as ações de controle sejam devidamente planejadas, monitoradas e executadas de forma responsável, minimizando impactos ambientais negativos.

-\*Caça Responsável\*: A emenda também define os requisitos para a prática da caça, incluindo a necessidade de autorização dos proprietários dos



imóveis, documentação das pessoas físicas envolvidas e o cumprimento das normas relativas ao uso de arma de fogo. Isso assegura que a caça seja realizada de forma responsável e controlada, minimizando riscos para a segurança pública e ambiental.

Em resumo, esta emenda visa garantir que o controle e a caça de animais de vida livre, nativos ou exóticos sejam conduzidos de forma responsável, somente em situações de emergência fitossanitária ou zoossanitária, e com o devido respeito à preservação da fauna e à segurança pública. Com essas alterações, esperamos promover uma agricultura mais segura e sustentável, protegendo a sanidade animal e a biodiversidade, ao mesmo tempo em que atendemos às necessidades da produção agrícola e da defesa sanitária.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239221643100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando



(à MPV 1186, de 2023 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).

**Altere-se o artigo 53 e acrescente-se neste artigo o § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.**

“Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a autorizar o controle e a caça de animais, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....

§ 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle e se necessário a caça dos animais de vida livre, nativos ou exóticos. (NR).

I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica.

II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, mediante a apresentação de:

- a) Documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) Indicação da espécie a ser controlada;
- c) O perímetro abrangido para o controle;
- d) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada;
- e) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e
- f) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo.

§ 6º No que não conflitar com esta Lei, ficam preservadas as competências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e de outros órgãos e entidades afins.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 53 e a inclusão do § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, são importantes por diversas razões relacionadas à defesa sanitária animal e à produção agrícola, ressalvadas, em todo caso, as competências do IBAMA, do ICMBio e de outros órgãos e entidades afins no que não conflitar com esta Lei.

A introdução de espécies invasoras pode causar sérios danos à fauna nativa, aos ecossistemas e à produção agrícola. A autorização para o controle de animais de vida livre, nativos ou exóticos, é fundamental para mitigar esses impactos negativos. A inclusão do § 5º proporciona uma base legal para essa ação, permitindo que autoridades competentes ajam de forma eficaz quando necessário.

A preservação da produção agrícola é de extrema importância para a segurança alimentar e econômica do país. O controle de animais que representam uma ameaça direta às lavouras, pomares e rebanhos é essencial para evitar prejuízos significativos na agricultura e economia brasileira.

A autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos relacionados à defesa sanitária animal é crucial em casos de estados de emergência fitossanitária ou zoossanitária. A inclusão dessa disposição permite que as autoridades ajam rapidamente para proteger a saúde dos animais e a produção agrícola.

A proposta de emenda prevê que o estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos seja analisado e autorizado pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de acordo com regulamentação específica. Isso garante que as ações de controle sejam realizadas de forma responsável e dentro de parâmetros definidos.

A emenda estabelece critérios claros para a autorização do controle de fauna invasora, incluindo a necessidade de documentação comprobatória, autorização dos proprietários de terras e conformidade com normas relacionadas ao uso de armas de fogo. Isso promove a transparência, legalidade e responsabilidade nas ações de controle de animais.

Em resumo, a alteração proposta é importante para permitir ações eficazes de controle de fauna invasora, proteção da produção agrícola e resposta a emergências sanitárias. Essas mudanças ajudarão a equilibrar a necessidade de proteger a agricultura e a biodiversidade com práticas legais, regulamentadas e responsáveis.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda, que ora apresento à MPV 1186/23.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023**

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

### **EMENDA Nº (Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

Altera-se os arts. 2º e 3º da MP 1.186, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**Parágrafo único. A listagem com as doações de materiais, equipamentos e insumos deverá estar disponível no Portal da Transparência para acesso por qualquer interessado, com discriminação, no mínimo, do item doado, quantidade, valor e beneficiário.” (NR)**

“Art. 3º .....

.....

**§ 1º Os servidores e os empregados públicos dos órgãos e das entidades estaduais, distritais e municipais de que trata o inciso I do caput farão jus ao recebimento de diárias e passagens na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.**

**§ 2º Os pagamentos e os custeiros de despesas de que trata este artigo, efetuadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, deverá estar disponível no Portal da Transparência para acesso por qualquer interessado, com discriminação, no mínimo, do item doado, quantidade, valor e beneficiário.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito das medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária, a Emenda proposta tem como objetivo introduzir maior transparência e prestação de contas nas operações envolvendo:

a) doações de materiais, equipamentos e insumos realizadas pela União a órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais;

b) custeio de despesas com combustíveis de veículos oficiais e pagamento de diárias e passagens diretamente a servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, efetuado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A proposta é importante para a promoção da transparência e responsabilidade na



\* C D 2 3 1 1 6 7 8 7 3 2 0 0 \*

gestão de recursos públicos. Além disso, permite o controle social, ao assegurar que qualquer interessado possa acessar essas informações no Portal da Transparência. Desse modo, contribui para uma administração pública mais ética e eficaz.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231167873200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 3 1 1 6 6 7 8 7 3 2 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023**

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

Altera-se o art. 4º da MP 1.186, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

" (NR)

## **JUSTIFICACÃO**

O art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, prevê o recrutamento de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Já no parágrafo primeiro deste artigo há a previsão para contratações de pessoal até mesmo sem processo seletivo simplificado, mas limitadas às necessidades específicas decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública.

Agora, com a presente Medida Provisória, o Governo Lula pretende ampliar a contratação sem processo seletivo simplificado para novas hipóteses:

**a) risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, nessa ordem.** Então, implicitamente, é uma medida que considera o risco à saúde animal e vegetal prioritária em relação à saúde humana;

#### b) emergências fitossanitária e zoossanitária.

Ora, decerto que emergências fitossanitária e zoossanitária são situações críticas que exigem ações tempestivas para mitigar os riscos e proteger a saúde dos seres humanos, das plantas e dos animais.



A standard linear barcode representing the software version number.

**Contudo, essa proposta do Governo Lula de ampliar a contratação de pessoal sem processo seletivo pode comprometer a integridade, a eficácia e a eficiência da administração pública. Pode abrir margem para práticas injustas, nepotismo, corrupção e a contratação de pessoas inadequadas para lidar com situações críticas.**

**Como solução, a Emenda proposta restabelece a redação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a limitar a contratação sem processo seletivo apenas a situações de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública.** Em uma República, com o necessário respeito à “res publica”, a exceção da exceção é a contratação sem concurso público, sendo que esta deve se limitar, necessariamente, a essas situações que já estão previstas na legislação. Não podemos correr o risco de desmoralizar e comprometer a administração pública, bem como a meritocracia na resolução de emergências fitossanitária e zoossanitária e o bom uso de recursos públicos, abrindo brechas para a contratação sem processo seletivo para outras situações.

Por fim, vale lembrar que a emergência fitossanitária e zoossanitária de maior relevância ou magnitude, isto é, que se enquadra nessas situações de calamidade pública, emergência ambiental ou mesmo de saúde pública, já estão obviamente abrigadas na redação vigente da Lei. Logo, é totalmente prescindível a inovação legislativa proposta pela Medida Provisória. Cabe ainda lembrar que saúde pública envolve a saúde animal, o que reforça ainda mais a desnecessidade da ampliação do escopo pretendido pelo Governo Lula para colocar a saúde animal e vegetal à frente da saúde humana.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023**

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

### **EMENDA Nº (Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

Inclua-se na conversão da Medida Provisória 1.186, de 2023, o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

**"Art. xx. No âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, o Ministério da Agricultura e Pecuária disponibilizará canal centralizado de comunicação acessível a qualquer interessado, por meio de telefone ou mensagem eletrônica, para notificar suspeitas ou surtos de emergência fitossanitária ou zoossanitária e receber orientações." (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental que qualquer indivíduo, incluindo os produtores rurais que lidam com animais ou plantas, tenha à disposição um meio de comunicação direto com as autoridades dentro do âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Isso permitirá que apresentem prontamente notificações sobre suspeitas ou surtos de emergências fitossanitárias ou zoossanitárias. A presente emenda visa a cumprir esse propósito, com custo de implementação baixo e uma abordagem relativamente simples. No entanto, um meio de comunicação rápido pode desempenhar um papel significativo e positivo na agricultura, na pecuária, na segurança alimentar e na saúde pública, ajudando a conter a disseminação de doenças e pragas. A colaboração ativa entre os setores público e privado, facilitada por meio deste canal de comunicação, é essencial na prevenção e controle dessas emergências.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**NOVO/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117114000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 3 3 1 1 7 1 1 4 0 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023**

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

### **EMENDA Nº (Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

O artigo 1º da Medida Provisória 1.186 de 2023 é alterado com a seguinte redação:

**"Art. 1º. Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas:**

**I - realização de estudo ou investigação epidemiológica;**

**II - restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites, desde que relacionadas de maneira específica ao enfrentamento da emergência fitossanitária ou zoossanitária, com comprovação de necessidade para a defesa agropecuária;**

**III - determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação e tratamento;**

**IV - realização de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário;**

**V - execução de programas de educação e conscientização para informar produtores, veterinários, agricultores e demais agentes sobre a importância da prevenção e resposta a emergências fitossanitárias e zoossanitárias;**

**VI - manutenção de monitoramento contínuo para detecção antecipada de riscos e ameaças fitossanitárias e zoossanitárias;**

**VII - oferta de prêmios e reconhecimentos para empresas e indivíduos que apresentem soluções inovadoras para o enfrentamento de emergências fitossanitárias ou zoossanitárias, visando a estimular a competitividade e o esforço criativo; e**

**VIII - promoção de parcerias entre as autoridades públicas do SUASA e o setor privado, com ênfase no investimento em pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções fitossanitárias e zoossanitárias.**

.....  
**§ 3º Decorrente da implementação das medidas previstas neste artigo, o poder público será responsável por restituir em dobro os danos e prejuízos causados aos**



\* C D 2 3 6 1 9 7 8 0 0 \*  
8 8 0 0 1 9 7 8 0 0 \*  
8 8 0 0 1 9 7 8 0 0 \*

**agentes de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 14.515, de 2022, quando a medida imposta pelas autoridades do SUASA ultrapassar os limites definidos neste artigo ou na hipótese de o agente não ter causado ou não ter concorrido para a situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata o caput.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária, o **Governo Lula, com a publicação da presente Medida Provisória, pretende garantir que o regulamento infralegal possa inovar e criar restrições e obrigações à iniciativa privada.** Assim está clarificado com a previsão contida no caput do art. 1º da Medida Provisória, ao permitir “entre outras estabelecidas em regulamento”.

**Acontece que, pelo princípio constitucional da legalidade, ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei *stricto sensu*.** Portanto, não cabe ao regulamento de um órgão do governo criar obrigações aos privados ou estabelecer restrições não previstas em lei. Para corrigir esse defeito constitucional da Medida Provisória, atentatório ao princípio da legalidade, propomos a **presente Emenda, que expurga essa parte nociva do caput do art. 1º**, ao encontro de assegurar que a lei, e somente a lei, defina com precisão e previsibilidade o escopo e os limites das ações para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Nessa direção, a Emenda inclui novas previsões expressas de medidas para esse enfrentamento: a) realização programas de educação e conscientização para informar produtores, veterinários, agricultores e demais agentes sobre a importância da prevenção e resposta a emergências fitossanitárias e zoossanitárias; b) monitoramento contínuo para identificar antecipadamente ameaças fitossanitárias e zoossanitárias emergentes; c) prêmios e reconhecimentos para empresas e indivíduos que apresentem soluções inovadoras no enfrentamento de emergências fitossanitárias ou zoossanitárias, incentivando a competitividade e o esforço criativo; d) proposição de parcerias entre as autoridades públicas do SUASA e o setor privado, com ênfase no investimento em pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções fitossanitárias e zoossanitárias.

Ademais, a Emenda acrescenta o § 3º ao art. 1º da MP, para garantir que o princípio da repetição de indébito, previsto na legislação, deve ser também aplicável ao poder público no presente caso, quando este, por meio da força intervadora estatal, a partir de suas medidas e ações, inclusive por meio da imposição de restrição ao trânsito de produtos, causa danos ou prejuízos a terceiros que não concorreram para a situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária. O Estado também precisa ser responsável pelos seus atos.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**



\* C D 2 3 6 1 1 9 7 8 8 0 0 \*

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.186, de 2023)

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, para a seguinte redação:

“**Art. 4º** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

.....  
§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, para prever algum critério técnico para a contratação que atenda às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública. Tal medida é imprescindível para dotar a referida norma de mais transparência e eficácia no alcance de seus objetivos.

Conforme a redação original da MPV, a contratação supracitada prescinde de quaisquer processos seletivos que avaliem, minimamente, a capacidade técnica das pessoas que devem colaborar para a superação dos desafios relacionados ao risco em tela. Entendemos que, caso não se considerem critérios técnicos nessas contratações, aumentam-

se as possibilidades de fraudes e má-gestão de recursos públicos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais, como o risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana.

Diante do exposto, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.186, de 2023)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023, para a seguinte redação, e excluam-se os arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais:

**“Art. 1º** A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 54-A, 54-B e 54-C:

‘Art. 54-A Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata o art. 52, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - estudo ou investigação epidemiológica;

II - restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites por qualquer modal logístico no território nacional;

III - restrição excepcional e temporária de trânsito internacional de produtos agropecuários e fômites;

IV - determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento e destruição aplicáveis a produtos, equipamentos e instalações agropecuários, e a veículos em trânsito nacional e internacional no País; e

V - realização ou determinação da realização compulsória de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão adotadas com fundamento em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas de defesa agropecuária.

§ 2º Os agentes de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos do disposto em lei específica.

Art. 54-B A União poderá doar materiais, equipamentos e insumos considerados indispensáveis para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária a órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais mobilizados, independentemente do cumprimento, por parte do beneficiário, dos requisitos legais de adimplência exigíveis para a celebração de ajuste com a administração pública federal.

Art. 54-C Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado a:

I - efetuar o pagamento de diárias e passagens diretamente a servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério; e

II - custear despesas com combustíveis de veículos oficiais federais, estaduais, distritais e municipais utilizados no deslocamento de servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades integrantes do SUASA que atuarem em operações de defesa agropecuária convocadas pelo referido Ministério.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos dos órgãos e das entidades estaduais, distritais e municipais de que trata o inciso I do caput farão jus ao recebimento de diárias e passagens na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....' (NR)''

## **JUSTIFICAÇÃO**

Oferecemos a presente emenda à Medida Provisória (MPV) nº 1.186, de 2023, para ajustar a técnica legislativa, segundo a qual o correto é tratar de um tema exatamente no texto da lei que originalmente dispõe sobre ele. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º da MPV em questão, que tratam das medidas de enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária, devem ser expressamente incluídos na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que trata do tema, como arts. 54-A, 54-B e 54-C, e não viger isolados em nova lei, fragmentando o tratamento legal do tema, e contrariando o princípio constitucional de consolidação das leis (parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal), ratificado nas orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entendemos que o ajuste que ora propomos contribui para auferir mais clareza e coerência às normas relacionadas ao enfrentamento de situações excepcionais em nosso território, dotando-as, portanto, de

mais efetividade, atenuando a necessidade de consolidação futura da legislação federal pertinente ao tema da Defesa Agropecuária. Diante do exposto, rogamos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**



MPV 1186  
00013

SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

**EMENDA N° - CMMMPV 1.186/2023**

Modifica-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023.

Art. 1º Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderá adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras estabelecidas em regulamento:

- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. ....
- V. ....
- § 1º ....

§ 2º As autoridades públicas do SUASA devem sujeitarse ao cumprimento das medidas previstas no caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do disposto em lei específica.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda modifica o Art. 1º da Medida Provisória 1.186/2023, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária.



## SENADO FEDERAL

### **Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

Em seu teor original, o art. 1º afirma que as “autoridades públicas” do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA poderão adotar medidas específicas para o enfrentamento de surtos de enfermidades animais e vegetais. Depois descreve cinco medidas de **cunho estratégico** facultadas a essas autoridades adotarem.

Entretanto, autoridades públicas do SUASA engloba milhares de servidores federais, estaduais e municipais de fiscalização agropecuária. Não é prudente abranger a possibilidade de adoção das medidas descritas a todo este contingente. O enfrentamento emergencial deve ser feito através da formação de protocolo **único e nacional** de prevenção, erradicação e controle do surto, seguido de sua execução pelos agentes nos estados e municípios.

A própria Lei nº 12.873/2013, que autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, em seu art. 53 delimita esta competência somente à **instância central e superior do SUASA**.

A manutenção do conteúdo inicial trará o risco de observarmos “aventureiros” dispostos a criarem medidas próprias e pontuais para suas regiões de atuação. Vale destacar que não é incomum observarmos conflitos de interpretação de normativas de cunho fito e zoossanitário entre fiscais agropecuários e produtores rurais. Muitas vezes, observamos fiscais extrapolarem suas competências ou se utilizarem de medidas sem vigor ou sem poder de norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Bolsonaro**

**PL/RJ**



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

**EMENDA N° - CMMMPV 1.186/2023**  
(à MPV nº 1.186, de 2023)

Suprime-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.186, de 11 de setembro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca suprimir o § 2º do Art. 1º da Medida Provisória 1.186/2023, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Os agentes descritos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.515/2022 são todas as pessoas física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, de algum dos processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário, como na produção, processamento, transporte, armazenagem, comercialização, etc.

Sendo assim, sujeitar a pena civil ou penal o descumprimento compulsório das medidas – tanto as descritas na MPV quanto outras fruto de sua regulamentação – torna-se ação exacerbada.

Cabe ressaltar que nem todas as doenças endêmicas já possuem suas medidas de combate comprovadamente eficazes. A exemplo da pandemia da Covid-19, muitas vezes somos obrigados a nos deparar com tentativas, erros e acertos para encontrarmos com o tempo a solução comprovadamente eficaz.

Além disso, o sucesso no combate aos surtos de febre aftosa na bovinocultura, de influenza aviária na avicultura, do cancro cítrico na citricultura, entre diversos outros, são importantíssimos exemplo que demonstraram cooperação embrionária entre o público e o privado para o enfrentamento das doenças.

Isto posto, não é prudente repassar à iniciativa privada a responsabilização civil e penal de eventual descumprimento, quando já existe



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

evidência histórica que apenas com o trabalho conjunto e harmônico entre os atores envolvidos nas cadeias que se obteve êxito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Bolsonaro**

**PL/RJ**



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

**EMENDA N° - CMMRV 1.186/2023**  
(à MPV nº 1.186, de 2023)

**Altere-se o artigo 53 e acrescente-se neste artigo o § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.**

“Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a autorizar o controle e a caça de animais, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....  
§ 5º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA autorizará, sem a necessidade de prazo de vigência, em ato próprio, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, o controle e se necessário a caça dos animais de vida livre, nativos ou exóticos. (NR).

I - O estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos, por motivo de interesse da defesa sanitária animal e danos na produção agrícola, serão analisados e autorizados pelo SUASA, de acordo com a regulamentação específica.

II - A caça possui finalidade de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre necessário para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, mediante a apresentação de:

- a) Documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) Indicação da espécie a ser controlada;
- c) O perímetro abrangido para o controle;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

- d) Documento de autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a ser controlada;
- e) Documento das pessoas físicas interessadas em executar a caça; e
- f) Obedecer às normas relativas ao uso de arma de fogo.

.....  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 53 e a inclusão do § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, são importantes por diversas razões relacionadas à defesa sanitária animal e à produção agrícola.

A introdução de espécies invasoras pode causar sérios danos à fauna nativa, aos ecossistemas e à produção agrícola. A autorização para o controle de animais de vida livre, nativos ou exóticos, é fundamental para mitigar esses impactos negativos. A inclusão do § 5º proporciona uma base legal para essa ação, permitindo que autoridades competentes ajam de forma eficaz quando necessário.

A preservação da produção agrícola é de extrema importância para a segurança alimentar e econômica do país. O controle de animais que representam uma ameaça direta às lavouras, pomares e rebanhos é essencial para evitar prejuízos significativos na agricultura e economia brasileira.

A proposta de emenda prevê que o estudo, manejo ou controle dos animais de vida livre, nativos ou exóticos seja analisado e autorizado pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) de acordo com regulamentação específica. Isso garante que as ações de controle sejam realizadas de forma responsável e dentro de parâmetros definidos.

A emenda estabelece critérios claros para a autorização do controle de fauna invasora, incluindo a necessidade de documentação comprobatória, autorização dos proprietários de terras e conformidade com normas relacionadas ao uso de



SENADO FEDERAL

## **Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)**

armas de fogo. Isso promove a transparência, legalidade e responsabilidade nas ações de controle de animais.

Em resumo, a alteração proposta é importante para permitir ações eficazes de controle de fauna invasora, proteção da produção agrícola e resposta a emergências sanitárias. Essas mudanças ajudarão a equilibrar a necessidade de proteger a agricultura e a biodiversidade com práticas legais, regulamentadas e responsáveis.

**Senador Flávio Bolsonaro**

**PL/RJ**